

Exame de Teoria Geral do Direito Civil I – Turma A (Coincidências)

27 de janeiro de 2021

120 minutos

I

Casamento de A, menor de 17 anos, sem autorização dos pais – artigo 1604/a), consequências: artigo 1649. A continua a ser considerado menor quanto à administração dos bens que leve para o casal ou que posteriormente lhe advenham por título gratuito. Referência ao art. 132 e 133 (não há emancipação plena).

Não se verificando o efeito do art. 133, considerar corpo do n.º 1 art. 125 (anulabilidade dos atos praticados). Ter em conta o art. 127/1/b) (sentido de “negócios próprios da vida corrente do menor” e menção ao “sentido subjetivo” ou “objetivo” de despesas/bens de pequena importância - relógio).

Progenitores de A podem intentar ação de anulação desde que seja proposta no prazo de um ano a contar de 1 de outubro de 2019; só o viriam, contudo, a fazer depois de A ter atingido a maioridade – 125.º/1/a) parte final. A, maior, a partir de 1 de novembro de 2019, tem um ano para confirmar ou anular o negócio – arts. 125/ 2 e 125/1/a).

A faleceu a 4 de janeiro de 2020. Os herdeiros de A podem requerer a anulação do negócio no prazo de um ano, uma vez que A morreu antes de findo o prazo deste para confirmar ou anular. E, comprador: a anulabilidade dos atos dos menores tutela apenas a capacidade diminuída destes.

Associação: pessoa coletivas, arts. 157 e 167 e ss. Discutir a aquisição de personalidade (158) e a forma do ato de constituição (168), uma vez que a lei n.º 40/2007 relativa à constituição imediata de associações não encontra aparente aplicação. Inaplicabilidade do art. 158-A (relativo apenas ao fim e não à forma). Ponderar o art. 195 (associações sem personalidade jurídica), admitindo a aplicabilidade deste preceito quando se verifique a ausência de forma legalmente exigida.

Número mínimo de associados: se se entender que os órgãos (162) têm de ser preenchidos com associados, considerar o número de 4 (ou 6). Mas o ponto é discutível (por exemplo, A Menezes Cordeiro, Tratado, IV, p. 810).

Competência da assembleia geral para a destituição dos titulares do órgão da associação – 172/2.

Deliberações: art. 175/2 exigência de maioria absoluta de votos dos associados presentes. A proposta(s) será aprovada caso reúna mais de metade dos votos presentes. Sentido da abstenção: voto negativo (solução oposta, por exemplo, à acolhida no art. 386/1 do Código das Sociedades Comerciais).

Daniela, maior, confia ao seu marido o exercício do seu direito de personalidade. Os direitos de personalidade têm natureza pessoal e não admitem “exercício representativo” (direitos de personalidade são intransmissíveis).

II

a) Expectativa jurídica: o facto complexo de produção sucessiva. A posição jurídica do potencial adquirente de um direito subjetivo (permissão normativa específica de aproveitamento de um bem) a que a lei dispensa uma certa medida de proteção por já se terem verificado alguns elementos do facto complexo de produção sucessiva de que aquela aquisição depende.

b) Código Civil não qualifica o maior acompanhado de incapaz. Ver, por exemplo, nova epígrafe da Secção V – menores e maiores acompanhados (e não “incapacidades”). Considerar, no entanto, que o maior acompanhado pode estar sujeito à medida de representação geral – art. 145/2.

c) Discussão em torno do alcance da remissão do art. 71/2 para o art. 70/2 (as providências ou também a responsabilidade civil?)